



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.006557/2006-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.478 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente FAZENDA NOV MOD STA EDWIGES COMP REP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

NULIDADE. Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração. Os possíveis erros na apuração da base de cálculo são questões de mérito, não ensejando a nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Lei no. 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ONUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

DECORRÊNCIAS. CSLL - PIS - COFINS. As mesmas alterações ocorridas no lançamento principal (IRPJ) devem ser aplicadas nos decorrentes, em razão de sua relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e indeferir o pedido de sobrestamento do julgamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o processo do auto de infração, com ciência em 17/10/2006, referente aos anos-calendário de 2003 e 2004, através do qual é exigido da interessada o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 1.032.290,42, acrescido da multa de 75% e encargos moratórios.

A exação de IRPJ teve como motivo a omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação da tributação dos créditos bancários oriundos de terceiros, entradas nas contas correntes de depósitos mantidos pela autuada em Instituições Financeiras nos anos-calendário de 2003 e 2004, conforme resumo no Termo de Constatação de Fiscal, fls. 08/11.

Enquadramento Legal: artigo 24 da Lei nº 9.249/95, artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e artigos 249, inciso II, 251 e § único, 279, 282, 287, 288 e 849 do RIR/99.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração para cobrança de CSLL, no valor de R\$ 319.181,68, de PIS no valor de R\$ 45.142,74, e COFINS no valor de R\$ 208.351,49, todos com multa de ofício e juros de mora.

Inconformada, a interessada ingressou com impugnação, em 16/11/2006, de fls. 1075/1097, com as seguintes argumentações:

1. Preliminar de nulidade do Auto de Infração por imprecisão no lançamento e a preterição do direito de defesa.

a. Aponta diversos erros na apuração da base de cálculo, totalizando R\$ 304.579,43, representando verdadeira falha no ato administrativo, e conseqüente inconsistência de lançamento, prejudicando o seu direito de defesa.

2. O fiscal não analisou os livros fiscais, verificando unicamente os depósitos feitos em conta corrente.

3. Identificou parte dos lançamentos efetuados como sendo decorrentes de Receitas de Vendas, empréstimos e receitas de vendas dos sócios na condição de produtores rurais.

4. As entradas não representam fato econômico tributável.

5. Vem passando por dificuldades financeiras, realizando diversos empréstimos que foram desconsiderados pela fiscalização, a despeito de documentos e relatórios apresentados.

6. Receita de Vendas

a. Escriturou e ofereceu a tributação todas as suas Notas Fiscais de vendas, totalizando nos anos de 2003 e 2004 o valor de R\$ 397.710,60.

b. O fiscal não abateu do total de créditos os valores decorrentes das vendas devidamente escrituradas, já que não desqualificou sua escrituração, configurando bis in idem.

c. Sendo assim, o total de crédito apurado, deduzindo as vendas, seria de R\$ 4.436.941,22 para 2003, e de R\$ 2.110.401,84 para 2004.

7. Depósitos decorrentes de empréstimos entre empresas ligadas

a. As sociedades Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda e Engesul Construções e Projetos Ltda realizaram diversas transferências bancárias a fim de cobrir seu caixa e possibilitar sua manutenção.

b. Apresenta planilha onde demonstra os empréstimos e os depósitos bancários, com documentos que corroboram as operações.

c. No ano de 2003 tomou emprestado o montante de R\$ 3.276.054,81 e no ano de 2004 o montante de R\$ 1.876.591,26, totalizando R\$ 5.152.646,07, que devem ser excluídas da base de cálculo.

8. Depósitos decorrentes de vendas particulares dos sócios produtores rurais.

a. A autuada realizou venda de gado à ordem de seus sócios, com a devida emissão de nota fiscal em seu nome para que fosse possibilitado o transporte desses animais.

b. Posteriormente, providenciou cartas de correção de notas fiscais, que foram encaminhadas aos adquirentes, sendo que a receita vem sendo mantida à disposição da autuada como forma de empréstimos, já que se trata de uma sociedade empresarial familiar.

c. As vendas foram declaradas pelos seus sócios nas DIRPF e oferecidas à tributação, assim como os valores deixados a título de empréstimo.

d. O total de venda em nome de seus sócios para os dois anos é de R\$ 560.720,00.

9. Solicita a suspensão da exigência de correção do LALUR.

10. Vedação do Lançamento Tributário com base apenas em extratos e depósitos bancários

a. auto de infração foi lavrado com base única e exclusivamente nos extratos bancários, a despeito da documentação apresentada, o que de modo algum poderia configurar fato gerador do IRPJ e reflexos.

b. Se por um lado o texto do artigo 849 do RIR/99 define como omissão de receitas os depósitos bancários sem comprovação, por outro, o mesmo artigo não autoriza que a autoridade lavre um auto de infração inteiro de IRPJ e reflexo única e exclusivamente com base em tais numerários.

c. A interpretação do citado artigo deve ser restritiva de forma sistemática, confrontando-se as receitas em conta corrente com a escrituração fiscal da autuada.

d. O artigo define que os depósitos não comprovados serão considerados omissão de receita, mas que não é fato gerador de IRPJ.

e. No lucro real, deve haver o encontro de receitas e despesas, determinando a renda, este sim fato gerador do IRPJ.

f. A análise superficial não tem o condão de demonstrar a variação patrimonial positiva, necessária a incidência do IRPJ. A mera existência de valores em conta corrente não é fator suficiente para justificar a incidência do imposto de renda.

g. A fiscalização deveria ter analisado cada entrada, separado as cifras já tributadas, bem como os numerários pertencentes a terceiros, confrontando a receita com eventuais despesas dedutíveis no mesmo período, o que não foi feito.

11. Presunção de Omissão de Receitas em razão de verificação de depósitos bancários.

a. O auto de infração utilizou uma presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

b. Essa presunção legal não pode ser utilizada com o rigor da literalidade.

c. A presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de indícios que apontam para um fato principal, mas relacionado diretamente ao fato conhecido (indício), devendo sempre resultar da experiência, da observação do acontecer dos fatos na ordem natural das coisas.

d. Entre o fato conhecido e o fato desconhecido deve haver uma correlação segura e direta, não podendo haver dúvidas, sob pena desse artifício legal resultar indevido por absoluta inadequação do conceito jurídico adotado para sua concreção.

e. Essa inadequação ocorre no artigo 849 do RIR199, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de receita não há uma correlação lógica direta e segura. E cumpre autoridade fazendária ponderar quais são os verdadeiros indícios que devem ser considerados para fins de presunção de renda, demonstrando o aumento patrimonial.

12. Jurisprudência acerca do lançamento tributário com base em depósitos bancários.

a. Traz acórdãos do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que depósitos bancários, por si só não caracterizam disponibilidade de rendimentos.

b. Cita a Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos.

c. Traz parte da decisão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 2.656 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa:

NULIDADE. Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto

de Infração. Os possíveis erros na apuração da base de cálculo são questões de mérito, não ensejando a nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Lei 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ONUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMOS - Devem ser exonerados da base de cálculo os valores que correspondem, comprovadamente, os empréstimos devidamente registrados no Livro Razão.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ERROS NA APURAÇÃO - Devem ser excluídos os valores correspondentes a erros comprovados na apuração da base de cálculo.

DECORRÊNCIAS. CSLL - PIS - COFINS. As mesmas alterações ocorridas no lançamento principal (IRPJ) devem ser aplicadas nos decorrentes, em razão de sua relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente em Parte

O lançamento foi exonerado em relação a depósitos bancários comprovados nos valores abaixo mencionados:

	Crédito Tributário Apurado R\$	Crédito Tributário Exonerado R\$	Crédito Tributário Mantido R\$
IRPJ	1.032.290,40	135.814,49	896.475,91
CSLL	319.181,68	48.852,72	270.328,96
PIS	45.142,74	3.533,10	41.609,64
COFINS	208.351,49	16.306,12	192.045,37

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/02/2009, o contribuinte apresentou, fl. 2.694 e segs, em 27/02/2009, recurso voluntário, apenas repisando os argumentos levantados em sede de impugnação.

Em 03 de junho de 2012 houve protocolo pelo contribuinte de pedido de sobrestamento por entender que o processo pois envolve lançamento de tributos federais sobre movimentação bancária obtida pelo fisco por meio de procedimento administrativo sem prévia autorização judicial, assunto na esfera de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, conforme Recurso Extraordinário 601314.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Recurso Voluntário

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Fatos

Conforme relatado, trata o processo do auto de infração, com ciência em 17/10/2006, referente aos anos-calendário de 2003 e 2004, através do qual é exigido da interessada o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ acrescido da multa de 75% e encargos moratórios.

Segundo a autoridade fiscalizadora, a presente exigência é decorrente de *"omissão de Receita operacional caracterizada pela falta de comprovação da tributação dos créditos bancários oriundos de terceiros, entrados nas contas correntes de depósitos mantidas pela empresa nas Instituições Financeiras nos anos-calendário de 2003 e 2004"*.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração para cobrança de IRPJ e reflexos, (CSLL, PIS e COFINS), todos com multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em decisão de primeira instância foram expurgados determinados valores cuja origem foi considerada comprovada pelo contribuinte.

Sobrestamento

A Requerente em petição de 03 de junho de 2012 solicitou que fosse determinado o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do RE STF 601314 com repercussão geral.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu na sessão de 24.02.2016 o julgamento conjunto de cinco processos (ADIs 2397 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) que questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

No referido julgado, por maioria de votos prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Julgado mérito de tema com repercussão geral (RE 601314) transitado em julgado em 10.11.2016 :

TRIBUNAL PLENO *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; (...). Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016*

Além disso, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por tais razões, rejeita-se o pedido de sobrestamento suscitado pelo contribuinte.

Preliminar

Nulidade do Auto de Infração por Imprecisão no Lançamento e a Preterição do Direito de Defesa

Alega a Recorrente que diversos erros de lançamento são verificados no corpo do presente auto de infração, notadamente nas planilhas consolidadas constantes do Termo de Constatação e Intimação Fiscal quando as mesmas são confrontadas com as planilhas analíticas anexas de fls. 487 a 545 (banco a banco, mês a mês, lançamento por lançamento), que apontam os supostos créditos em contas-correntes da Recorrente que serviram de pressupostos fáticos para o presente lançamento.

Argumenta que alguns desses erros foram reconhecidos pela decisão de primeira instância e excluídos do cômputo da base de cálculo do presente lançamento de ofício, sendo que este fato demonstraria a fragilidade da atual sistemática de fiscalização, que em detrimento da apuração minuciosa e analítica festeja a "ticagem" dos depósitos em extratos bancários, que em nada refletem variação patrimonial do contribuinte.

Entendo, em linha com o voto condutor da decisão de primeira instância, que a legítima comprovação, por parte do contribuinte, da origem dos valores originalmente considerados como omissões de receita não caracteriza erro da fiscalização capaz de produzir nulidade do lançamento, mesmo porque uma vez comprovados foram devidamente excluídos da base de cálculo da autuação.

Verifica-se que os artigos 142 do CTN bem como 59 do Decreto 70.235/72 foram respeitados com permissão do claro entendimento das infrações imputadas ao

contribuinte posto que pode contestar detalhadamente todos os pontos levantados, presumindo, portanto, perfeita compreensão e possibilidade de defesa.

Desta forma, carece de razão a Recorrente no que concerne a preliminar de nulidade do lançamento.

Mérito

Receitas de Vendas da Recorrente

Em relação a este tópico não há qualquer inovação nos argumentos de defesa da contribuinte em relação ao já apresentado em sede de impugnação.

Tendo em vista que a decisão de primeira instancia decidiu que deduzir todas as receitas declaradas na DACON da base de cálculo do lançamento como receitas de vendas já declaradas nos anos-calendário de 2003 e 2004 (Termo de Constatação Fiscal, fls. 08/11 - valor de R\$ 185.884,00 para o ano-calendário de 2003, e de R\$ 746.430,45 para o ano-calendário de 2004) não vejo como prosperar nova análise sobre este tópico.

Se o argumento da Recorrente se baseia de haver outras receitas de vendas que não aquelas declaradas, deveria apresentar documentação pertinente para que, em nome do princípio da verdade material, tais valores fossem assim considerados.

Depósitos Decorrentes de Empréstimos entre empresas ligadas

Em sua defesa, a Recorrente afirma que teria obtido empréstimos das empresas Engesul Construção e Projetos LTDA e Brasil Sul Indústria e Comércio LTDA, nos valores de R\$ 3.276.054,81 para o ano-calendário de 2003, e de R\$ 1.876.591,26 para o ano-calendário de 2004.

A própria Recorrente admite que *"Em que pese a necessidade do registro contábil de tais empréstimos, há que ser levado em consideração a situação de fato verificada entre as empresas do grupo que comprovadamente realizaram empréstimos à Recorrente a fim de cobrir seu caixa."*

Em relação a este tópico não há qualquer inovação nos argumentos de defesa da contribuinte em relação ao já apresentado em sede de impugnação.

Tendo em vista que a decisão de primeira instancia decidiu corrigir todos os valores comprovadamente referentes a empréstimos e que não foram apresentados novos argumentos de defesa, me permito reproduzir os argumentos do voto condutor da decisão de primeira instancia pois refletem meu entendimento sobre o tema (Art. 57 inciso III p. 3º RICARF):

Em sua defesa, a interessada afirma que teria obtido empréstimos das empresas Engesul Construção e Projetos LTDA e Brasil Sul Indústria e Comércio LTDA, nos valores de R\$ 3.276.054,81 para o ano-calendário de 2003, e de R\$ 1.876.591,26 para o ano-calendário de 2004. Apresenta, ainda, Contrato de Mútuo Feneraticio, fls. 2356/2358, onde a autuada e a Brasil Sul Indústria e Comércio LTDA são as mutuárias, e a Engesul Construção e Projetos LTDA é o mutuante.

Primeiramente, cabe destacar a contradição com relação ao contrato apresentado, pois a empresa Brasil Sul Indústria e Comércio LTDA figura como tomadora de empréstimos (mutuárias), e não como a fornecedoras dos recursos. Entretanto, verifica-se que, durante a ação fiscal, foi apresentado outro contrato de mútuo, fls. 675/677, onde as empresas Engesul Construção e Projetos LTDA e Brasil Sul Indústria e Comércio LTDA figuram como mutuantes, e a autuada como mutuária.

Toda operação financeira que ocorre em uma empresa deve ser devidamente registrada nos livros contábeis, inclusive os empréstimos obtidos, que devem ser lançados em conta do Passivo, por representarem uma dívida. Da análise dos Livros Contábeis apresentados, verifica-se que no Plano de Contas, para o ano-calendário de 2003, apenas a empresa Brasil Sul Indústria e Comércio LTDA possuía uma conta específica para que os empréstimos fossem registrados — Conta nº 214.02.010-0, fls.

935. Não há registro de qualquer conta para que fossem lançados os supostos empréstimos da Engesul Construção e Projetos LTDA para o ano de 2003.

- Já no ano-calendário de 2004, a empresa Brasil Sul Indústria e Comércio LTDA manteve a mesma conta, e a empresa Engesul Construção e Projetos LTDA passou a possuir a conta nº 214.02.012-6, fls. 966.

Verifica-se no Livro Razão, para o ano-calendário de 2003, que foram lançados a título de empréstimos obtidos junto a empresa Brasil Sul Indústria e Comércio LTDA, registrados a crédito na conta, o montante de R\$ 474.000,00, fls. 994. Não há qualquer registro de empréstimo obtido junto empresa Engesul Construção Projetos LTDA.

Para o ano-calendário de 2004, o montante de empréstimos obtidos junto a Brasil Sul Indústria e Comércio LTDA, devidamente registradas, foi de R\$ 300.202,23, fls. 1027/1029, e empréstimos da empresa Engesul Construção e Projetos LTDA totalizou em R\$ 59.500,00, fls. 1030.

Cabe destacar o total disparate entre os valores que a interessada afirma que obteve emprestado em sua impugnação, e aqueles devidamente registrados. Para o ano-calendário de 2003, alega que teria obtido o montante de R\$ 3.276.054,81, mas registrou apenas R\$ 474.000,00, e somente da empresa Brasil Sul Indústria e Comércio LTDA. Quanto ao ano-calendário de 2004, se defende afirmando que tomou emprestado o total de R\$ 1.876.591,26, mas registrou apenas R\$ 359.702,23.

Para que seja comprovado que os valores não registrados não são receitas, não basta a apresentação do contrato de mútuo. Não é possível admitir que empréstimos no montante de R\$ 5.000.000,00 não tenham seu devido registro em sua contabilidade. Mesmo a apresentação de planilhas, supostamente elaborada pelas empresas que emprestaram, não se presta para comprovação dos empréstimos. Estes empréstimos deveriam estar devidamente registrados como Ativos das empresas que forneceram os recursos. No entanto, da análise da Declaração de Informação da Pessoa Jurídica, verifica-se que as duas empresas simplesmente não possuem Ativo ou até mesmo Passivo, fls. 3146/3149.

Entretanto do cotejo entre os valores lançados (Planilha fls. 490/545) e os valores escriturados (Livro Razão — fls. 994, 1027/1030), verifica-se que não foram excluídos todos os empréstimos devidamente registrados, conforme tabela abaixo:

Data	Valor R\$	Planilha - fls.	Empresa
09/01/2003	305.000,00	498	Brasil Sul Ind. Com.
18/03/2003	18.000,00	498	Brasil Sul Ind. Com.
17/06/2003	1.000,00	499	Brasil Sul Ind. Com.
13/08/2004	56.000,00	528	Brasil Sul Ind. Com.
17/08/2004	28.553,00	544	Brasil Sul Ind. Com.
18/08/2004	11.000,00	528	Brasil Sul Ind. Com.
19/08/2004	5.000,00	528	Brasil Sul Ind. Com.
23/08/2004	48.600,00	528	Brasil Sul Ind. Com.
05/08/2004	3.000,00	528	Engesul Const. Proj.
09/08/2004	22.000,00	524	Engesul Const. Proj.
10/08/2004	12.000,00	528	Engesul Const. Proj.
Total 08/2004	186.153,00		

Portanto, a base de cálculo deverá ser corrigida, para exclusão dos valores discriminados na tabela acima, uma vez que comprovadamente se referem a empréstimos.

Depósitos Decorrentes de Vendas Particulares dos Sócios Produtores

Rurais

A Recorrente alega que, além de possuir seu próprio rebanho, engorda em seu pasto as rezes particulares de seus sócios, que são Produtores Rurais registrados. Na medida em que esse gado adquire valor comercial, e em razão de o mesmo ser "criado" pela Recorrente, a mesma os oferece em seus leilões sob a marca da "Fazenda Santa Edwiges".

Como na ocasião de determinados leilões os sócios produtores rurais da Recorrente ainda não estavam de posse de seus certificados de produtores junto à Associação Brasileira de Criadores de Zebu, para que pudessem fazer a venda em nome próprio, a Recorrente realizou vendas a ordem, com a devida emissão de nota fiscal em seu nome para que fosse possibilitado o transporte desses animais.

Posteriormente, a Recorrente providenciou as competentes cartas de correção de notas fiscais, que foram encaminhadas aos adquirentes compradores do gado dos produtores rurais sócios da Recorrente.

Alega que a receita dessas vendas vem sendo mantida à disposição da Recorrente como forma de empréstimo, o que nada tem de estranho em se tratando de uma sociedade empresarial familiar, na medida em que a mesma passa por grandes dificuldades em seu fluxo de caixa.

Contudo, tais vendas foram declaradas pelos seus sócios em suas Declarações de Ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física ("DIRPF") e oferecidas à tributação. Além disso, os valores deixados na forma de empréstimo estão declarados por ambos os sócios em suas DIRPF.

A Recorrente alega que juntou todas as notas fiscais devidamente corrigidas de vendas realizadas em seu nome, mas que na verdade são de titularidade de seus sócios produtores rurais. Além disso, a Recorrente apresenta as DIRPF de seus sócios produtores rurais que consignam as referidas vendas realizadas no período em comento.

Tendo em vista que na decisão de primeira instância foi realizada minuciosa análise dos argumentos da Recorrente, e que não há qualquer inovação nos argumentos de defesa da contribuinte em relação ao já apresentado em sede de impugnação, me permito reproduzir trecho do voto condutor que reflete meu entendimento sobre o tema (Art. 57 inciso III p. 3º RICARF):

Aduz a interessada que identificou empréstimos dos sócios, no valor total de R\$ 560.720,00. Esclarece que realizou venda de gado à ordem de seus sócios, com emissão de Nota Fiscal em seu nome, mas com posterior correção por meio de cartas. Afirmar que as vendas foram declaradas pelos seus sócios nas DIRPF e oferecidas A. tributação, assim como os valores deixados a título de empréstimo.

Da análise das DIRPF apresentadas dos sócios Altineu Pires Coutinho, CPF. 040.574.657-15, e Altineu Cortes Freitas Coutinho, CPF. 000.074.877-38, na Ficha Declaração de Bens e Direitos, fls. 3150/3165, constata-se que não estão registrados os supostos empréstimos, como afirma a autuada. Segundo orientação do "Ajuda" da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, um empréstimo deveria estar declarado como um bem sob o código 51 conforme tabela abaixo(...)

Verifica-se, ainda, que relativo ao sócio Altineu Cortes Freitas Coutinho, as informações de venda de gado diferem totalmente das Notas Fiscais apresentadas. No ano-calendário de 2003, de acordo com a DIRPF (fls. 3.092), o sócio não fez qualquer venda. No entanto, apresenta as tais cartas de correção imputando venda ao sócio no montante de R\$ 135.530,00. Já no ano-calendário de 2004, de acordo com a DTRPF (fls. 3.071), total de venda para o ano é de R\$ 27,00, enquanto que as cartas de correção totalizam o montante de R\$ 86.890,00.

A autuada esclareceu que efetuava a venda à ordem do sócio, mas não repassava o valor, que permanecia como seu recurso a título de empréstimo. Tal afirmação não tem cabimento quando se efetua o cotejo das Notas Fiscais apresentadas, que seriam os supostos empréstimos, com os lançamentos no Livro Razão, conta 214.02.001-1 — Empréstimo Pessoa Física, fls. 988/989, (anocalendário de 2003) e fls. 1003/1024 (ano-calendário de 2004). De fato, nota-se que não há qualquer lançamento a título de empréstimo que seja coincidente com o valor e dia das Notas Fiscais apresentadas em sua impugnação, fls. 3018/3034, 3052/3068, 3076/3085.

Pelo acima exposto, não restou comprovada a alegação de que os sócios teriam emprestado recursos à autuada no montante de R\$ 560.720,00. Logo, relativo a este argumento, não há qualquer reparo a ser feito no lançamento.

LALUR

A Recorrente reafirma seu pedido realizado em sede de impugnação e requer a suspensão da exigência da correção do LALUR.

A correção do LALUR se dará obrigatoriamente caso o lançamento seja mantido, mesmo que parcialmente, após o trânsito em julgado. Tal correção é necessária, para que a compensação utilizando o prejuízo que foi alterado pelo presente lançamento, não reflita nos anos posteriores.

A vedação do lançamento tributário com base apenas em extratos e depósitos bancários e a Presunção de Omissão de Receitas em Razão da Verificação de Depósitos Bancários

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a

omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Pela leitura do acima transcrito, entende que, nos casos de presunções legais, como a omissão de receita, o ônus da prova fica invertido, cabendo ao contribuinte a prova em contrário dos fatos presumidos.

Mencionado dispositivo, ao alçar os depósitos bancários de origem não comprovada à categoria de presunção legal de omissão de receitas, aperfeiçoou a legislação existente que já admitia o lançamento com base em depósitos bancários, mediante presunção simples, desde que outros elementos consolidassem os indícios apurados.

Desta forma, carece de razão a Recorrente no que concerne a vedação do lançamento tributário com base apenas em extratos e depósitos bancários e da presunção de omissão de receitas em razão da verificação de depósitos bancários

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR**, no mérito **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário e considerar **PREJUDICADO** ao pedido extemporâneo de sobrestamento.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.